



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100936-16.2021.5.01.0011

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2024

Valor da causa: R\$ 205.217,88

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier ADVOGADO: MAURO BOLCATO DIBE

RODRIGUES ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DAVID FERNANDEZ

ELGARTEN ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCESSO nº 0100936-16.2021.5.01.0011 (ROT) RECORRENTE: -----

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO. PRUDENTIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Especificamente em relação aos contratos de franquia entabulados com a ré PRUDENTIAL, o Pretório Excelso tem reiteradamente cassado decisões proferidas por esta Justiça Especializada, por entender lícita a

contratação de franquia, na esteira das decisões proferidas na ADPF 324, na ADC 48, nas ADIs 3.961 e 5.625, e Tema 725 de Repercussão Geral, vinculantes conforme art. 102, §2º, da CF. **Agravo não provido.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de agravo em que figuram -----, como agravante, e PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., como agravado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo manejado pelo reclamante em face da decisão monocrática de id. dc75f13, que reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria.

Ao id. 610c573 o agravante pugna pela reforma da decisão para ver processado e julgado o recurso ordinário originalmente aviado nesta especializada.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75 /1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 472.2018-GABPC.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

ID. 4827095 - Pág. 1

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos recursais, bem como não havendo fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, **CONHEÇO** do recurso.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamante sustenta que há pedidos preliminares no recurso que devem



ser apreciados, como gratuidade de justiça e nulidade de sentença pelo indeferimento de prova testemunhal. Ademais, aduz que o pedido veiculado envolve o vínculo de emprego, havendo distinção em relação aos julgados do E. STF.

Sem razão.

Inicialmente consigno que a incompetência material é matéria de ordem pública que, com a devida venia, antecede as preliminares de gratuidade de justiça e o pedido de nulidade da sentença, pois sem competência não há falar em decisão/sentença pelo Juízo de primeiro grau.

No mérito, assinalo que os precedentes elencados na decisão vergastada são específicos em relação aos casos envolvendo o contrato de franquia e a reclamada Prudential, todos eles no mesmo sentido da decisão monocrática proferida.

Como referi na decisão monocrática, especificamente em relação aos contratos de franquia entabulados com a ré PRUDENTIAL, o Pretório Excelso tem reiteradamente cassado decisões proferidas por esta Justiça Especializada, por entender lícita a contratação de franquia, na esteira das decisões proferidas na ADPF 324, na ADC 48, nas ADIs 3.961 e 5.625, e Tema 725 de Repercussão Geral, supramencionado.

Assim, não há falar em distinção quando o próprio Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, entende aplicável sua própria jurisprudência, tomada em sede de repercussão geral e em controle concentrado de constitucionalidade, ao caso dos autos, decisões estas vinculantes, na esteira do art. 102, §2º, da CF.

Veja-se que, enquanto os precedentes declinados na decisão atacada tratam especificamente do caso em tela, aqueles apresentados pelo recorrente dizem respeito a relações diversas (corretor de imóveis, financiamentos, entre outras), envolvendo hipóteses de terceirização absolutamente inespecíficas quando cotejadas com a situação ora analisada.

Diante de tal quadro, **nego provimento** ao agravo.

ID. 4827095 - Pág. 2

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ



nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST.

Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no §2º do art. 1026 do CPC de 2015.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que passa a integrar este dispositivo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

Desembargador do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Relator

3

Votos

ID. 4827095 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS - 16/08/2024 12:11:39 - 4827095
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080114375015700000106379431>
Número do processo: 0100936-16.2021.5.01.0011
Número do documento: 24080114375015700000106379431

